

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

Autor: Deputado NELO RODOLFO

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I - RELATÓRIO

Chega a este Órgão Técnico, para ser apreciado, o projeto de lei em epígrafe que pretende acrescentar o § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 1995, que “Dispõe sobre o plano Real, o sistema monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”. A alteração destina-se a vedar que os preços finais nas vendas a varejo sejam grafados com frações da moeda inferiores a centavos.

No prazo regimental, a iniciativa não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É comum passarmos diante de um posto de fornecimento de combustível e nos depararmos com o preço do litro do álcool ou da gasolina grafado com milésimos de Real, tal procedimento do comerciante serve unicamente para confundir o consumidor. Na verdade, se o consumidor dispuser-se a comprar um litro de combustível que custe R\$ 1,689 (um Real e seiscentos e oitenta e nove milésimos), será impossível pagar o preço exato, pois nem consumidor nem fornecedor dispõem de meio circulante fracionado em milésimos de Real.

Tal fracionamento afeta significativamente o preço, e portanto faz sentido, quando tratamos de operações que envolvem milhares ou milhões de unidades, como é o caso de uma grande operação com ações, títulos públicos ou moeda estrangeira.

Nas operações a varejo não lidamos com essa ordem de grandeza, portanto, é perfeitamente dispensável calcular os preços com milésimos da unidade monetária, uma vez que esses não serão afetados de forma significativa pela impossibilidade de serem calculados em milésimos de Real.

A proposta de vedar o preço no varejo grafado com milésimos de Real contribui para a transparência nas relações de consumo e protege o consumidor.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.786, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator